DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Resoluções 2
Licitações e Contratos 9
Extrato 9
Comunicados 10
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 27
Demonstrativo de Aplicação no Ensino 27
Outros Atos 29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Resoluções

COMDIM
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Promissão/SP

RESOLUÇÃO n.° 02, de 23 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 4º e no artigo 21 da Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018 e;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária realizada por este COMDIM em 23 de setembro de 2025, às 08hs, na Sala dos Conselhos "Professor Walcyr Seco Polo Ferrato", instalada na estrutura da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Rua Prof. Dante Rocchi, 01, Centro, Promissão/SP, este COMDIM:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno deste Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Promissão-SP, 23 de setembro de 2025.

Juliana Gomes da Silva Foz

Juliana Gomes da Silva Foz
Presidente do COMDIM

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Promissão/SP

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, por deliberação de seus membros ocorrida em reunião extraordinária, realizada em 23 de setembro de 2025 na Sala dos Conselhos "Professor Walcyr Seco Polo Ferrato", instalada na estrutura da Câmara Municipal de Vereadores, situada na Rua Prof. Dante Rocchi, 01, Centro, Promissão/SP, APROVA o seu Regimento Interno, em consonância com o disposto no inciso VI do artigo 4º e no artigo 21 da Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018.

CAPITULO I:
DA NATUREZA

Art. 1º O presente regimento regulamenta o funcionamento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM.

CAPÍTULO II:
DAS CONSELHEIRAS

Art. 2º São atribuições das conselheiras municipais dos direitos da mulher:

I – Participar das sessões plenárias;

II – Registrar a sua presença nas sessões plenárias através de assinatura em lista de presença;

III – Manter os seus dados cadastrais atualizados;

IV – Votar e ser votado para os cargos da Diretoria do COMDIM;

V – Contribuir na organização e execução da conferência municipal dos direitos da mulher;

VI – Cumprir as normas deste Regimento Interno;

VII – Dentro do alcance institucional do cargo de conselheira municipal dos direitos da mulher, cumprir o disposto na Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018;

VIII – Exercer outras atribuições que lhe forem excepcionalmente atribuídas pelo Plenário, mediante deliberação;

IX – Quando houver discordâncias, realizar o debate de forma democrática e respeitosa para com seus pares;

X – Votar as matérias em análise pelo Plenário, facultado o direito de abstenção.

COMDIM
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Promissão/SP

CAPÍTULO III:
DO PLENÁRIO DO COMDIM

Art. 3º Em conformidade com o artigo 14 da Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018, o quórum mínimo para a instalação de reuniões ordinárias e extraordinárias, será a presença mínima de 04 (quatro) conselheiras municipais dos direitos da mulher titulares, formando o quórum mínimo de 04 (quatro), entre os 06 (seis) votos totais do Plenário.

§1º O quórum mínimo estabelecido neste artigo, poderá ser suprido pela presença de conselheiras suplentes em casos da ausência de conselheiras titulares.

§2º Formado o quórum mínimo estabelecido neste artigo, quaisquer matérias poderão ser deliberadas.

Art. 4º O Plenário será presidido pela Presidente do COMDIM, o qual em suas faltas ou impedimentos, será substituída pela Vice-Presidente.

§1º. Na ausência ou impedimento da Presidente e da Vice-Presidente, caberá a Secretária do COMDIM realizar a condução de reunião.

§2º Na ausência ou impedimento de todos os membros da Diretoria do COMDIM, o Plenário elegerá uma conselheira para a condução de reunião.

Art. 5º Todos as conselheiras municipais dos direitos da mulher, presentes nas reuniões ordinárias ou extraordinárias terão direito a voto.

§1º Em caso de empate nas votações, o Plenário aceitará como vitoriosa a parte onde constar o voto da Presidente do COMDIM.

§2º Na ausência ou impedimento da Presidente, o voto de desempate será o da Vice-Presidente.

§3º Na ausência ou impedimento da Presidente e da Vice-Presidente, o voto de desempate será o da Secretária do COMDIM.

§4º Na ausência ou impedimento de todos os membros da Diretoria do COMDIM, o voto de desempate será da conselheira que for eleita pelo Plenário para a condução da reunião.

§5° Os votos divergentes deverão ser registrados na ata da reunião.

Art. 6º A emissão das decisões aprovadas pelo Plenário, além do registro em ata, deverá ser materializada nas seguintes formas:

I – Resolução nas seguintes situações:

a) Eleição e alteração da composição da Diretoria do COMDIM;

b) Aprovação e alteração deste Regimento Interno;

c) Decisões que envolvam recursos financeiros depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Promissão/SP

d) Normatização de ações relacionadas aos direitos da mulher no município;
e) Decisões relacionadas à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;
f) Decisões de impacto coletivo direto, relacionadas aos direitos da mulher no município.
II – Ofício nas seguintes situações:
a) Comunicação institucional com outros órgãos públicos;
b) Comunicação institucional com pessoas jurídicas de direito privado;
c) Comunicação institucional com pessoas físicas.

§1º Fica vedada a emissão de resoluções em caráter monocrático pela Presidente do COMDIM, sem a aprovação do Plenário.

§2º A Presidente do COMDIM poderá emitir ofícios em caráter monocrático, sem necessidade de aprovação do Plenário, nas seguintes situações:

a) Em situações com prazo de resposta inferior ou equivalente a 15 (quinze) dias, com a devida ciência ao Plenário na primeira reunião após a data de emissão do ofício;

b) Em situações de comunicação emergencial para o Ministério Público, Poder Judiciário ou para órgãos de segurança pública, com a devida ciência ao Plenário na primeira reunião após a data de emissão do ofício e;

c) Em situações de força maior, com a devida ciência e apresentação de justificativa verbal ao Plenário na primeira reunião após a data de emissão do ofício.

Art. 7º O COMDIM reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, mediante emissão de Resolução no ano anterior, estabelecendo calendário anual de reuniões ordinárias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do COMDIM serão obrigatoriamente realizadas em salas de reuniões públicas municipais do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal e serão obrigatoriamente realizadas dentro do horário de expediente público do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Sempre com antecedência mínima de 24 horas, a Presidente do COMDIM poderá, em caráter monocrático, convocar reunião extraordinária, mediante motivação emergencial.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias do COMDIM serão convocadas obrigatoriamente para realização em salas de reuniões públicas municipais do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal e serão obrigatoriamente realizadas dentro do horário de expediente público do Poder Executivo Municipal.

COMDIM
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Promissão/SP

Art. 9º Durante as reuniões, as conselheiras poderão apresentar fatos novos ou informações complementares que auxiliem na compreensão e esclarecimento das matérias pautadas e em discussão.

Parágrafo único. Os assuntos novos poderão ser deliberados pelo Plenário já na reunião em que forem apresentados, caso haja consentimento da maioria do Plenário presente.

Art. 10. O COMDIM poderá convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicato ou entidades da sociedade civil, para comparecer às reuniões, com direito a voz.

Art. 11. Pessoas da população poderão acompanhar as reuniões, sem direito a voz, em silêncio de forma ordeira e respeitosa, considerando-se o fato que já há representantes da Sociedade Civil na composição do COMDIM.

§1º Fica condicionada a possibilidade da presença de populares nas reuniões do COMDIM, mediante a disponibilidade de assentos para a população nos recintos de realização de reuniões.

§2º Na situação autorizada neste artigo, caso ocorra interferência na reunião por parte de pessoa da população, a Presidente do COMDIM poderá solicitar para os/as responsáveis pela interferência para se retirarem do recinto onde estiver sendo realizada a reunião.

§3º Ocorrida a solicitação descrita no §2º deste artigo, caso haja desacato à palavra da Presidente, esta poderá acionar a Polícia Militar para a retirada das pessoas interferentes na reunião.

§4º Na aplicação do disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, será observada a linha de sucessão de direção de reuniões do COMDIM estabelecida no artigo 4º deste Regimento Interno.

Art. 12. A/O Prefeita/o Municipal, as/os promotoras/es públicas/os da Primeira e Segunda Promotorias Públicas de Promissão, as/os juízas/es de direito da Primeira e Segunda Varas Judiciais de Promissão, a/o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Promissão e as/os outras/os vereadoras/es deste Município, poderão comparecer nas reuniões do COMDIM, sem a necessidade de convite prévio e com a prerrogativa de direito a voz.

CAPÍTULO IV:
DA DIRETORIA DO COMDIM

Art. 13. São atribuições da Presidente do COMDIM:

I – Representar judicial e extra-judicialmente o COMDIM, facultado ao Presidente requisitar apoio, assessoria e defesa da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município;

COMDIM
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Promissão/SP

II – Convocar em caráter monocrático e presidir as reuniões do COMDIM;
III – Tomar parte nas discussões e exercer o seu direito a voto comum às outras conselheiras;
IV – Assinar os documentos aprovados pelo Plenário e de emissão monocrática que lhe couber;
V – Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
VI – Decidir sobre as questões de ordem;
VII – Decidir sobre quaisquer outras questões relacionadas à sua competência;
VIII – Expedir comunicado aos órgãos representados para indicação de novos titulares ou suplentes, findo o mandato ou outra providência nesse sentido;
IX – Definir monocraticamente as pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias, facultado ao Plenário a inclusão de novos assuntos nas pautas previamente definidas;
X – Cumprir demais responsabilidades estabelecidas para a Presidência do COMDIM na Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018 e neste Regimento Interno.

Art. 14. São atribuições da Vice-Presidente do COMDIM:
I – Auxiliar a Presidente no cumprimento de suas atribuições;
II – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário;
III – Assumir de forma interina a Presidência do COMDIM, mediante vacância do cargo de Presidente, até que seja realizada nova eleição;
IV – Cumprir demais responsabilidades estabelecidas para a Presidência do COMDIM na Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018 e neste Regimento Interno.

Art. 15. São atribuições da Secretária do COMDIM:
I – Assessorar a Presidente em todos os trâmites administrativos e burocráticos que se fizerem necessários para o pleno funcionamento do COMDIM, recorrendo, caso julgue necessário, ao suporte administrativo provido pela Secretaria Municipal de Administração ou pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município;
II – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário;
III – Nas ausências ou impedimentos simultâneos da Presidente e da Vice-Presidente do COMDIM, conduzir reuniões e durante a condução exercer o poder de Presidência do COMDIM;
IV – Redigir as atas das reuniões, os textos das resoluções, ofícios e demais documentos do COMDIM, facultada a prerrogativa de a Presidente do COMDIM se incumbir da redação destes documentos, na ausência da Secretária;
V – Manter o controle da numeração das atas, resoluções e ofícios emitidos pelo COMDIM;
VI – Cumprir demais responsabilidades estabelecidas para a Presidência do COMDIM na Lei Municipal nº 3.751, de 20 de agosto de 2018 e neste Regimento Interno.

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Promissão/SP

CAPÍTULO V:
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Eventuais omissões na legislação vigente e neste Regimento Interno, deverão ser deliberadas pelo Plenário do COMDIM.

Art. 17. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Promissão-SP, 23 de setembro de 2025.

Juliana Gomes da Silva Foz
Presidente do COMDIM

Licitações e Contratos

Extrato

PROCESSO N°055/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2025
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°021/2025
EXTRATO DE ATA

Ata de Registro de Preços nº 021/2025, Pregão Eletrônico nº 030/2025, firmada com as empresas **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA**, CNPJ nº 59.225.268/0001-74 e Inscrição Estadual nº 647.255.349.114, com valor total de R$ 51.440,00; **RAGA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.553.629/0001-82 e Inscrição Estadual nº 647.309.494.111, com valor total de R$ 1.796.000,00; **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 07.569.029/0001-38 e Inscrição Estadual nº 244.672.423.119, com valor total de R$ 1.016.220,00; **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 03.612.312/0001-44 e Inscrição Estadual nº 115.564.086.113, com valor total de R$ 579.637,00; cujo objeto é registro de preços para aquisição de leites especiais, suplementos alimentares, nutrição enteral especializada e suplementos protéticos para a Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.

Promissão, 28 de outubro de 2025.
Prefeitura Municipal de Promissão
Hamilton Luis Foz
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 077/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico exarado em 24/10/2025, pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.424.506/0001-44**, a qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO, NÃO A ACOLHO**, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 29 de outubro de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 077/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 040/2025

INTERESSADA: LLM Construtora e Serviços Ltda.

OBJETO: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa interessada contra Edital de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos em área urbana.

Em sua Impugnação, argumenta a interessada ser indevida a exigência de qualificação técnica envolvendo comprovante registros oficiais de balança, notas fiscais de destinação, DARFs ou documentos equivalentes emotivos pelo contratante/entidade responsável para a demonstração de execução de coleta em quantitativo anual mínimo de 3.500 toneladas, devidamente comprovado, posto que as exigências frustrariam o caráter competitivo do certame ao limitar os meios de prova legalmente admitidos.

As previsões de tais documentos como métodos de demonstração das circunstâncias pretendidas encontraria previsão no item 10.3.5.4.2, alíneas “a” e “b”, que ainda regula que, na ausência de registros oficiais de tonelagem, poderá ser apresentada comprovação alternativa mediante atestado(s) de execução em município(s) com população urbana de 30.000 habitantes, conforme dados oficiais do IBGE. Esta exigência, segundo a Interessada, não guardaria relação técnica direta com a complexidade do serviço, igualmente restringindo a competitividade.

Vieram os autos para Parecer. É a síntese do processado. Passo a opinar.

Algumas impropriedades observadas na Impugnação suscitam dúvidas e desconfianças quanto às reais intenções da insurgência.

O dito item do Edital que foi impugnado, apontado nas razões como sendo o “10.3.5.4.2”, **não existe** no instrumento convocatório. O item 10 diz respeito à “Habilitação”, indo até o subitem 10.1.4, após o que se inicia a Seção 11, referente à “Habilitação Jurídica”. De toda sorte, o texto impugnado, das

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

alíneas "a" e "b", efetivamente existe e está presente no subitem "12.3.2", de modo que este primeiro equívoco poderia simplesmente ter sido motivado por uma desatenção.

Ocorre que, na sequência, as menções dos arts. 14, §1º, e 67, §1º, da Lei 14.133/2021, transcritos nas razões da Impugnação, **não guardam correspondência com os exatos termos da Lei 14.133/2021**. Colocados lado a lado o teor daquilo quanto reproduzido na peça de Impugnação e o texto legal retirado do site do Planalto na data de hoje (24/10/2021), observa-se significativa diferença entre eles. Veja-se:

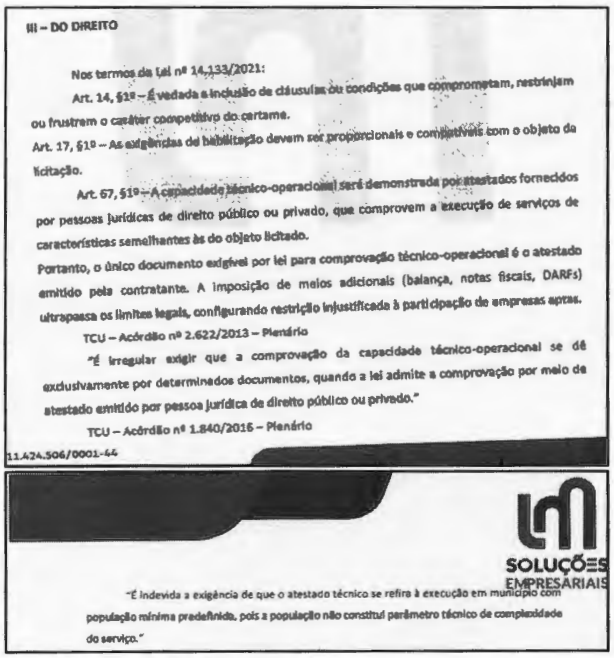

III – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14, §1º – É vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 17, §1º – As exigências de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação.

Art. 67, §1º – A capacidade técnico-operacional será demonstrada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Portanto, o único documento exigível por lei para comprovação técnico-operacional é o atestado emitido pela contratante. A imposição de meios adicionais (balança, notas fiscais, DARFs) ultrapassa os limites legais, configurando restrição injustificada à participação de empresas aptas.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

"É irregular exigir que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê exclusivamente por determinados documentos, quando a lei admite a comprovação por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

TCU – Acórdão nº 1.840/2016 – Plenário

11.424.506/0001-44

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

"É indevida a exigência de que o atestado técnico se refira à execução em município com população mínima predefinida, pois a população não constitui parâmetro técnico de complexidade do serviço."

Texto da Lei 14.133/2021:
(Fonte: Site do Planalto https://acesse.one/lei-14133).

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

[...]

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Embora o art. 67, §1º verse sobre matéria bastante similar, *apesar de não conter a mesma redação em ambos os textos confrontados*, fato é que a discrepância literal entre um e outro textos *poderia perfeitamente representar tentativa de indução a erro da Administração*. **Recomenda-se prudência** ao se utilizar destes expedientes, qualquer que tenha sido o motivo que justificou a divergência, pois a Secretaria de Negócios Jurídicos está atenta a estas circunstâncias e faz a cuidadosa leitura e confirmação de tudo aquilo quanto colocado nas peças recursais. Não é a primeira vez que isso acontece.

A situação se agrava SOBREMANEIRA quando se busca a fonte primária dos Acórdãos apontados nas razões da Impugnação. Segundo a empresa Impugnante, o Acórdão 2.622/2013 do TCU disporia que "É irregular exigir que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê

exclusivamente por determinados documentos, quando a lei admite a comprovação por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

A pesquisa da referida ementa jurisprudencial <u>não revela qualquer disposição neste sentido, nem literal, nem de assunto correlato</u>. Observe-se a correta ementa do Acórdão, obtido diretamente no site de jurisprudência do TCU:

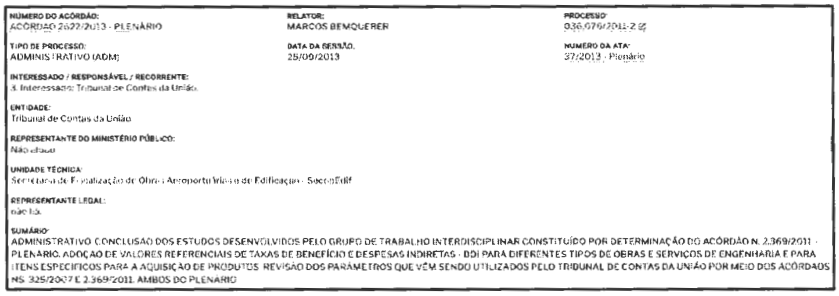

NUMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO
RELATOR: MARCOS BEMQUERER
PROCESSO: 036.079/2011-2
TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO (ADM)
DATA DA SESSÃO: 25/09/2013
NÚMERO DA ATA: 37/2013 - Plenário
INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE: 1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
UNIDADE: Tribunal de Contas da União
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Não atuou
UNIDADE TÉCNICA: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações - SecobEdif
REPRESENTANTE LEGAL: não há.
SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1286063

<u>O assunto não se correlaciona por nenhuma forma com aquele que a Impugnante apresentou em sua manifestação</u>. **<u>Não há qualquer coincidência expressa e específica</u>** do trecho apresentado na redação da peça da Impugnante ("É irregular exigir que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê exclusivamente por determinados documentos, quando a lei admite a comprovação por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado") e tudo aquilo que se observa no corpo do extenso Acórdão de mais de 110 laudas.

Mesma situação se observa em relação ao julgado 1.840/2016, cuja matéria até se relaciona com o tema tratado na Impugnação, **porém <u>não é tão específica</u> que desça <u>a ponto de afirmar categoricamente, como disse a Impugnante</u>**, que "É indevida a exigência de que o atestado técnico se refira à execução em município com população mínima predefinida, pois a população não constitui parâmetro técnico de complexidade do serviço".

A indicação de trecho inexistente em acórdão jurisprudencial, especificamente reconhecendo como indevida a exigência de população mínima de Município destinatário da realização do serviço apontando como fato de qualificação técnica mínima, é acintosa. A jurisprudência representa elemento de mais alto grau de convencimento, e sua utilização inadequada, com menção a trecho expresso que, apesar de alinhado ao interessa da Impugnante, ***<u>não consta efetivamente da decisão</u>***, **não dá margem para outra interpretação que não a de que a Impugnante *<u>está se valendo de meios questionáveis para a obtenção de resultados favoráveis</u>***.

De toda sorte, ainda que se adentre aos argumentos lançados, no mérito a Impugnação não prevalece, porque a própria Súmula 263 do TCU estabelece que para a comprovação da capacidade

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

A exigência de população mínima dos Municípios destinatários dos serviços que a interessada pretende prestar guarda inteira proporção e correlação com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, sobretudo porque a faixa populacional mínima de 30.000 habitantes exigida pelo Edital se aproxima de maneira razoável e proporcional à própria população do Município de Promissão, destinatário do serviço prestado.

Já no tocante a uma suposta frustração do caráter competitivo da licitação por força de exigência de qualificação técnica que envolva comprovantes de registros oficiais de balança, notas fiscais de destinação, DARFs ou documentos equivalentes emotivos pelo contratante/entidade responsável para a demonstração de execução de coleta em quantitativo anual mínimo de 3.500 toneladas, melhor sorte não aguarda a Impugnação.

O Edital prevê a demonstração da capacidade técnico-operacional do Licitante PREFERENCIALMENTE por este meio, **não excluindo, contudo, a possibilidade de que essa demonstração seja feita por meio alternativo previsto na alínea "b"** (atestado de execução de serviço similar em Município com população mínima de 30.000 habitantes, exigência válida, conforme já anteriormente verificado), **nem limitando a demonstração àqueles documentos exemplificativamente mencionados na alínea "a" do item 12.3.2**.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pela **INADIMISSIBILIDADE** da Impugnação ao Edital, **mantendo-se as exigências guerreadas**. **OPINA**, ainda, pela ***admoestação*** *do Licitante/Impugnante* quanto às condutas relacionadas neste parecer, especificamente naquilo que diz respeito à possibilidade de ser submetido a sanções da ordem do art. 156 da Lei 14.133/2021 caso torne a incorrer em condutas como aquelas observadas na presente manifestação.

Promissão, 24 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão/SP, 23 de outubro de 2025.

Ofício nº 343/2025

Prezado Senhor;

Pelo presente, solicitamos de Vossa Senhoria, a emissão de Parecer referente a **IMPUGNAÇÃO** formulada contra o ato convocatório, o **Processo Licitatório nº 077/2025**, **Pregão Eletrônico nº 40/2025**, pela empresa **LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 11.424.506/0001-44, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA ÁREA URBANA PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.**

Seguem anexados ao presente: o e-mail encaminhado pela empresa SP Soluções, datado de 22/10/2025 – 16:03h; o pedido de IMPUGNAÇÃO; o comprovante de Inscrição CPF, da Senhora Larissa Lago Miranda; cópia da RG da mesma; a cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e o Edital supracitado.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Inácio Soares
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
DR. LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO – SP.

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2025

PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO – MENOR PREÇO

À Prefeitura Municipal de Promissão/SP

A/C: Agente de Contratação

I – DA IMPUGNANTE

LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.424.506/0001-44, com sede na Rua Dudu Correio, s/n, Centro, Itagibá/BA – CEP 45.585-000, representada por sua sócia-administradora Sra. Larissa Lago Miranda, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 083.202.375-21 e RG nº 1567218130 – SSP/BA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos em área urbana, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

II – DOS FATOS

O edital estabelece, no item 10.3.5.4.2, alíneas "a" e "b", as seguintes exigências de qualificação técnica:

a) **Preferencialmente: comprovante de execução de coleta em quantitativo médio anual mínimo de 3.500 toneladas, devidamente comprovado por registros oficiais de balança, notas fiscais de**

[redacted]

SOLUÇÕES EMPRESARIAI

destinação, DARFs ou documentos equivalentes emitidos pelo contratante/entidade responsável.

b) **Na ausência de registros oficiais de tonelagem, poderá ser apresentada comprovação alternativa mediante atestado(s) de execução em município(s) com população urbana mínima de 30.000 habitantes, conforme dados oficiais do IBGE.**

Tais exigências, em conjunto, impõem restrições indevidas à comprovação da capacidade técnica, pois:

1. Limitam os meios de prova legalmente admitidos, exigindo exclusivamente documentos complementares como registros de balança ou notas fiscais;
2. Estabelecem critério populacional mínimo (30.000 habitantes), que não guarda relação técnica direta com a complexidade do serviço e restringe a competitividade.

III – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14, §1º – É vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 17, §1º – As exigências de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação.

Art. 67, §1º – A capacidade técnico-operacional será demonstrada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços de características semelhantes às do objeto licitado.

Portanto, o único documento exigível por lei para comprovação técnico-operacional é o atestado emitido pela contratante. A imposição de meios adicionais (balança, notas fiscais, DARFs) ultrapassa os limites legais, configurando restrição injustificada à participação de empresas aptas.

TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário

"É irregular exigir que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dê exclusivamente por determinados documentos, quando a lei admite a comprovação por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

TCU – Acórdão nº 1.840/2016 – Plenário

CNPJ: 11.424.506/0001-44

73 998169 1028

[redacted]

SOLUÇÕES EMPRESARIAIS

"É indevida a exigência de que o atestado técnico se refira à execução em município com população mínima predefinida, pois a população não constitui parâmetro técnico de complexidade do serviço."

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente supressão ou adequação das alíneas "a" e "b" do item 10.3.5.4.2 do edital, para:

- Aceitar o atestado técnico como meio suficiente de comprovação da capacidade técnico-operacional;
- Excluir o critério de população mínima (30.000 habitantes), substituindo-o por parâmetros técnicos objetivos e proporcionais.

2. A republicação do edital, com reabertura dos prazos, conforme o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração implique modificação nas condições de habilitação.

Itagibá, Bahia, 22 de outubro de 2025.

LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521

Assinado digitalmente por LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521
ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Presencial, OU=Certificado Digital, OU=PF A1, CN=LARISSA LAGO MIRANDA:08320237521
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2025.10.22 15:38:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

LLM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n. 11.424.506/0001-44

Larissa Lago Miranda

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 075/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025

Tendo em vista o Parecer Jurídico exarado em 28/10/2025 pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, referente à impugnação apresentada pela **SRA. CAMILA PAULA BERGAMO**, CPF nº 090.926.489-90, **DECIDO CONHECER** da referida impugnação e, no mérito, **ACOLHÊ-LA INTEGRALMENTE**, nos termos do mencionado Parecer.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 29 de outubro de 2025.

Fernando Inácio Soares
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 075/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 039/2025

INTERESSADA: Camila Paula Bérgamo

OBJETO: Impugnação ao Edital

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa interessada contra Edital de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Em sua Impugnação, argumenta a interessada que a exigência de DOT representa determinação que restringe o universo de participantes do certame, sendo certo que referida determinação não está relacionada propriamente à durabilidade e validade dos pneus fornecidos, senão a elemento que visa determinar o prazo de garantia do produto. Referenciou atos normativos e decisões jurisprudenciais. Ao final, propugnou pela procedência da Impugnação para efeitos de retificar o Edital para substituir a exigência de DOT de 12 meses, e não de 6 meses, como a atual redação determina.

Vieram os autos para Parecer. É a síntese do processado. Passo a opinar.

O art. 330 do Código de Processo Civil registra que a petição inicial será indeferida quando considerada inepta. A inépcia encontra discriminação no §1º, que assim determina que seja considerada aquelas petições quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Como a disposição deve ser aplicada supletiva e subsidiariamente também aos processos administrativos, na forma quanto estabelece o art. 15 do referido diploma legal, então tem-se que da narrativa dos fatos apresentados não decorre naturalmente a conclusão e os pedidos materializados nessa forma.

Observe-se: a impugnante a todo tempo, nas razões de sua Impugnação, sustenta que o DOT não está relacionado propriamente à durabilidade e validade dos pneus fornecidos, senão a elemento ao prazo de garantia do produto. Neste mesmo sentido, amparada em material denominado Ciclo de Vida

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

dos Pneus, expedido pelo Ministério do Meio Ambiente e também em Resoluções múltiplas de órgãos de trânsito e ambiental, bem como em material da Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas.

Contudo, consubstancia seu pedido *não na remoção do DOT como condição para a aquisição dos pneus, porque em nada relacionado à sua durabilidade*, senão **ao aumento de seu prazo, de 6 para 12 meses**.

Se o DOT em nada se relaciona à durabilidade e prazo de validade do material, como foi exaustivamente exposto nas razões da Impugnação, estando relacionado, ao contrário, tão somente à garantia ofertada pela empresa, então **não faria sentido que o pedido fosse de extensão do prazo de validade do DOT, de 6 (seis) para 12 (doze) meses**. O pedido que naturalmente defluiria da argumentação seria o de afastamento da exigência do DOT como condição para a aquisição do material.

De toda sorte, considerando que a própria garantia legalmente estabelecida seja, ela própria, um elemento condicionante à aquisição do material, bem como que a questão é efetivamente pertinente de avaliação, **conhece-se da impugnação para analisar o pedido de aumento do prazo máximo de fabricação do produto, de 6 (seis) para 12 (doze) meses**.

Neste sentido, inúmeras foram as ementas jurisprudenciais colacionadas aos autos, todas elas devidamente verificadas, evidenciando que, de fato, o estabelecimento de prazo máximo de fabricação, aferido pelo DOT, como sendo de 6 (seis) meses, efetivamente promove o cerceamento indevido da competitividade da disputa.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pela **ADIMISSIBILIDADE** da Impugnação ao Edital, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação, OPINANDO ainda pela adequação do Edital para fazer constar o prazo DOT máximo de 12 (doze) meses ao invés dos 6 (seis) meses atualmente previstos.

Promissão, 28 de outubro de 2025.

LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO /SP

Pregão Eletrônico Nº 39/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 28/10/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 39/2025, a realizar-se na data de 28/10/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Promissão /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na descrição dos itens, pneus com DOT inferior a **06** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo:**

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
>
> [...]
>
> II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

> Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	**Tempo de Degradação**
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	**indeterminado**
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

> Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

> Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

> Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

> No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.
> [...]
> Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **06** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

ITEM 1.2. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE: DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] DOT (DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE) COM DATA DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES ATÉ A DATA DA ENTREGA [...]

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação acima.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,21 de outubro de 2025.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativo de Aplicação no Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
AVENIDA PEDRO TOLEDO, 386

Anexo IX

44558856/0001-52 Ensino Exercício: 2025

Período: 01/07/2025 até 30/09/2025

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

Receitas e Aplicações Mínimas

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valor
Impostos Próprios	21.682.958,19
Transferências Constitucionais	90.360.207,21
Total da Receita de Impostos	112.043.165,40

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	Valor
Aplicação mímima de 25% das Receitas de Impostos, conforme atigo 212	28.010.791,35

FUNDEB	Valor
Impostos e Transf. de Impostos - Principal (I)	14.712.878,52
Impostos e Transf. de Impostos - Rend. Aplic. Financ. (II)	139.234,59
Complementação União - VAAF - Principal (III)	0,00
Compl. União - VAAF - Rend. Aplic. Financ. (IV)	0,00
Complementação União - VAAT - Principal (V)	0,00
Compl. União - VAAT - Rend. Aplic. Financ. (VI)	0,00
Complementação União - VAAR - Principal (VII)	0,00
Compl. União - VAAR - Rend. Aplic. Financ. (VIII)	0,00
Total do FUNDEB	14.852.113,11

LEI Nº 14.113, DE 25/12/2020	Valor
Magistério - art.26 - mínimo 70% (I+II+III+IV+V+VI)	10.396.479,18
Aplicação total - art.25, §3º - mínima de 90% (I+II+III+IV+V+VI)	13.366.901,80

FUNDEF	Valor
Saldo de Exer.Anteriores	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
Total do FUNDEF	0,00

LEI Nº 9424, de 24/12/96	Valor
Magistério - mínimo de 60%	0,00
Total - 100% dos recursos	0,00

RECURSOS VINCULADOS	Valor
Recebidos no Exercício	10.364.480,93
Saldo de Exer.Anteriores	3.398.950,97
Total de Rec.Vinculados	13.763.431,90
APLICAÇÃO TOTAL DE 100% Eventual saldo não aplicado deverá ser aplicado no exercício seguinte	

Recursos Próprios - Ed. Básica	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Recursos Próprios - Ed. Básica	32.751.805,72	29,23 %	31.517.283,68	28,13 %	28.894.626,74	25,79 %

FUNDEB	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - exceto VAAR (mín. 70%	11.171.822,65	75,22 %	11.171.822,65	75,22 %	9.861.810,90	66,40 %
PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO BÁSICA* - VAAR	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
OUTRAS	2.257.998,69		2.257.998,69		2.257.998,69	
TOTAL (mín. 90%)**	13.429.821,34	90,42 %	13.429.821,34	90,42 %	12.119.809,59	81,60 %

FUNDEF EXERC.ANTERIORES	Empenhado	%	Liquidado	%	Pago	%
Magistério	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Total	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação Receitas e Aplicações Mínimas - (Layout de acordo com Quadro 9 - AUDESP) - Planilha Ensino - Versão 2025

Página 1 de 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
AVENIDA PEDRO TOLEDO, 386
44558856/0001-52 Ensino Exercício: 2025

Anexo IX
Período: 01/07/2025 até 30/09/2025

Quadro Resumo da Aplicação Em Educação

R$ 1

HAMILTON LUIS FOZ	FRANCISCO ROBERTO CARDIN	RICARDO BERTO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL	SECRETÁRIO MUN. DA FAZENDA	CONTADOR
065.141.148-30	796.974.888-00	270.257.328-26

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Outros Atos

COMASP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROMISSÃO/SP

ATA Nº 16/2025
ASSEMBLÉIA PÚBLICA – ELEIÇÃO NOVA COMPOSIÇÃO COMASP

Realizou-se ao **vigésimo terceiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas**, na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, situada na Rua Prof.Dante Rocchi, 07, centro, neste município, **a Assembleia Pública de eleição da nova composição deste Conselho Municipal de Assistência Social de Promissão – COMASP. Entre as indicações realizadas pelo Poder Público e Sociedade Civil, houve cinco ausências entre os vinte representantes indicados**, sendo os faltantes: Eliana Cristina Conceição dos Santos, representante no assento suplente da Secretaria Municipal de Educação/Poder Público; Josan Nunes, representante no assento suplente da Secretaria Municipal de Administração/Poder Público; Daniel Antônio Emílio, representante titular no assento dos profissionais residentes no município há ao menos dois anos/Sociedade Civil; Silvia Gois Mendes, representante no assento titular dos usuários do Sistema Único de Assistência Social/Sociedade Civil e; Maria Sônia Borges, representante no assento suplente dos usuários do Sistema Único de Assistência Social/Sociedade Civil. **Os outros quinze representantes indicados para o Colegiado estavam presentes, perfazendo quórum acima da maioria absoluta em atendimento ao Regimento Interno deste COMASP.** Além dos quinze representantes indicados para compor este Colegiado, estavam presentes o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Antônio Carlos Guerra Júnior; a ex-presidente deste Conselho, Michele Santana Etelvino; o Secretário Executivo indicado pelo Poder Público, Vagner Aparecido Lanza e o Primeiro Secretário da APAE de Promissão, Valdir dos Santos Gouvea, enquanto observador com direito a voz. **Ao total foram dezenove presentes na Assembleia Pública, conforme as assinaturas na respectiva Lista de Presença vinculada a esta Ata.** Os trabalhos da Assembleia Pública foram abertos pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Antônio Carlos Guerra Júnior, com uma explanação inicial sobre a importância do trabalho deste Colegiado para o Sistema Único de Assistência Social no município e com as boas vindas aos novos conselheiros. Em seguida, o Secretário Executivo indicado pelo Poder Público, Vagner Aparecido Lanza, fez explicações gerais aos presentes com orientações técnicas sobre o funcionamento do COMASP. Em seguida, o Primeiro Secretário da APAE de Promissão, Valdir dos Santos Gouvea, solicitou a palavra e fez um breve esclarecimento aos presentes, relacionado ao trabalho desenvolvido pela APAE de Promissão, com foco no reconhecimento nacional do caráter inclusivo do trabalho desenvolvido por aquela instituição e da necessidade de conscientização da população quanto a este aspecto. **Após estas falas iniciais**, os seis representantes indicados para os assentos titulares com direito a voto e a representante suplente Ângela Gizelda de Moura Cavalcante, em substituição ao representante titular ausente vinculado à sua representação, Daniel Antônio Emílio, somados aos quatro representantes indicados pelas Organizações Socioassistenciais da Sociedade Civil/OSCs com direito a assento no Colegiado, **elegeram para os dois assentos titulares entre as Organizações Socioassistenciais da Sociedade Civil, a conselheira Bruna Maestrelli Leandro Guerra, representando a Legião Mirim de Promissão e a conselheira Shirlei Siqueira Lino Barbosa, representando o Lar Santa Madre Paulina.** Para o assento suplente da Legião Mirim, foi definida a instituição Lar da Esperança com a conselheira Gilse Maria Kerbauy Cunha e para o assento suplente do Lar Santa Madre Paulina, foi definida a instituição APAE de Promissão, com a conselheira Maria Aparecida de Paiva. **Em seguida, foi eleita a Diretoria deste COMASP.** Considerando-se neste mandado a preferência de Presidência para a Sociedade Civil, considerando que no mandato passado o Colegiado foi presidido pelo Poder Público, a eleição ocorreu exclusivamente entre os candidatos representantes da Sociedade Civil. Para esta votação, os seis representantes indicados para os assentos titulares com direito a voto e a representante suplente Ângela Gizelda de Moura Cavalcante, em substituição ao representante titular ausente vinculado à sua representação, Daniel Antônio Emílio, somados às duas conselheiras titulares representantes das Organizações Socioassistenciais da Sociedade Civil, formaram um quórum com direito a voto de nove votos entre os dez votos possíveis no Plenário, caso completo. **Após a votação, foi eleita como nova Presidente deste COMASP, a conselheira Shirlei Siqueira Lino Barbosa,** representante do Lar Santa Madre Paulina/Sociedade Civil. **Para Vice-Presidente, foi eleita a conselheira Tatiane Rodrigues Xavier,** representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/Poder Público **e para Secretário do COMASP, foi eleito o conselheiro Rafael Alves Rodrigues,** representante dos profissionais residentes no município há ao menos dois anos/Sociedade Civil. Por fim, não havendo outros assuntos a tratar, esta Presidente deste COMASP deu por encerrada a Assembleia Popular de eleição da nova composição deste Colegiado, lavrando e subscrevendo a presente Ata, estando a mesma aprovada por todos os presentes mediante as respectivas assinaturas na Lista de Presença vinculada a Assembleia Popular realizada.

Shirlei Siqueira Lino Barbosa

Shirlei Siqueira Lino Barbosa
Presidente do COMASP

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com

COMASP
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROMISSÃO/SP

LISTA DE PRESENÇA
ASSEMBLÉIA PÚBLICA
23 de Outubro de 2025, 14hs
Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

N.º	Nome legível	Assinatura
01	Valdir dos Santos Gouveia	
02	Maria Ap. de Paiva	
03	Raquel Alves Rodrigues	Rodrigues
04	Angela Gizelda de Moura Cavalcante	
05	Michely C. Furlan Franco	Michely Franco
06	Gilse Mª Kerbauy Cunha	
07	Bruna Maestrelli Leandro Guerra	Bruna Maestrelli
08	Joyce Mª de Oliveira Petrucci	J. Petrucci
09	Roselena Catardo Barba	
10	Lariane Rodrigues Xavier	
11	Graziele P. Fernandes Mello	
12	Adriana Aparecida Pina Guerra	
13	Ellen Mariano Ribeiro	
14	Aparecida Sarti Fª. Lillegaard	A. Lillegaard
15	Maria Aparecida Pinhel M. Vantaella	
16	Jhulia Siqueira L. Barbosa	
17	Antonio Carlos Guerra Junior	
18	VAGNER APARECIDO LANZA	Vagner Aparecido Lanza
19	Michele Santana Atilino	
20		

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com